

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.912/2020

Institui o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica “Sinal vermelho” no período de isolamento social da covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme dispõe o art. 7º da Constituição Paraibana, são reservadas aos Estados as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Outrossim, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana. Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº 284 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.912/2020**, de autoria do **Dep. Cida Ramos**, o qual “*Institui o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica “Sinal vermelho” no período de isolamento social da covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no período de isolamento social da covid-19, para os estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias em funcionamento na Paraíba.

O art. 2º da proposta estabelece o protocolo a ser adotado pelos atendentes de farmácias e drogarias quando uma mulher apresentar a palma da mão um “sinal vermelho”, feito em “x”, de batom: I- manter a calma e encaminhar a mulher para uma sala segura, onde ela possa aguardar atendimento especializado, sem chamar atenção dos demais clientes ou do possível agressor; II – anotar o nome completo e endereço da mulher, caso ela tenha necessidade de sair do local; III – ligar para o serviço da Polícia Militar, através do 190 e comunicar a ocorrência.

Prevê ainda que o farmacêutico ou atendente que prestar atendimento à vítima não terá responsabilidade de figurar como testemunha, sua função é apenas de comunicante. Outrossim, o sigilo das informações deve ser obedecido pelo estabelecimento comercial e seus funcionários, como forma de resguardar as informações sobre a ocorrência, não podendo serem repassadas a terceiros.

Para a consecução da lei, poderá o Poder Executivo: informar aos estabelecimentos comerciais a importância da adesão ao Protocolo; reforçar os canais de atendimento às situações de violência contra a mulher, bem como a rede de proteção; criar e divulgar campanha publicitária para que todos tomem ciência do Protocolo e uso do “Sinal Vermelho” e celebrar parcerias com órgãos, entidades da sociedade civil e/ou autarquias de defesa da mulher.

O art. 4º institui a possibilidade do Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica continuar sendo adotado após o fim do isolamento social causado pela pandemia do coronavírus, como estratégia de fortalecimento da Rede de Proteção à Mulher.

A autora justificou de forma válida o projeto, ressaltando que o secretário-geral da ONU, Antônio Guterres, fez um apelo mundial para pedir proteção às mulheres em

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

suas próprias casas, no momento em que as medidas de confinamento provocadas pela pandemia do COVID-19 exacerbam a violência de gênero e nas famílias.

Em suas palavras argumenta também que:

As denúncias dos casos de violência contra a mulher são fundamentais e necessárias para coibir esse tipo de prática e mudar a ideia enraizada na cultura que considera a violência de gênero algo normal. Diante do momento em que estamos vivendo, muitas mulheres estão confinadas com seus agressores por isso a importância de se ter meios que facilitem a denúncia de maneira segura.

O enfrentamento à violência doméstica e familiar é responsabilidade de toda a sociedade e um ato de solidariedade e cidadania de homens e mulheres que não ficam omissos ao se posicionar diante de práticas que desrespeitam os direitos humanos das mulheres.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme dispõe o art. 7º da Constituição Paraibana, são reservadas aos Estados as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, a matéria em questão **não** é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no***

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.
(ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui competência para legislar sobre o projeto ora analisado.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.912/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.912/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro